

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra Decisão prolatada pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora – Estado de Minas Gerais, que declinou da competência para a 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, especializada em crime de lavagem de dinheiro, para que se manifeste sobre o “pedido de desbloqueio de conta bancária” (fl. 22) formulado por Odair Conceição Cordeiro.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que:

“(…) com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo Juízo a quo na decisão de fls. 247/249, posteriormente modificada pela de fls. 262/264, o Parquet federal considera prematuro, nesse momento, estabelecer se os valores objeto de seqüestro são produto do crime de contrabando ou da lavagem de dinheiro. A meu sentir, para que se possa proceder a esse tipo de juízo, de natureza complexa, diga-se de passagem, necessário se faz, no mínimo, aguardar o término da instrução dos processos penais, para que, aí sim, possa se ter a segurança devida para a prolação de uma decisão com esse teor, que não pode se basear em meras ilações. Surpreendentemente, o Juízo a quo, apesar de já ter anteriormente decretado o bloqueio das contas bancárias da requerente, declarou-se incompetente para decidir sobre a continuidade ou não da medida cautelar, declinando de sua competência para a Vara especializada na apuração do crime de lavagem de dinheiro. É de se ressaltar que o seqüestro não é uma medida a ser aplicada apenas quando tenha havido crime de lavagem de dinheiro, devendo incidir sobre bens que tenham proveniência criminosa, independentemente de qual delito foi cometido. Os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão judicial outrora prolatada e que determinou a incidência da constrição sobre os valores constantes de contas bancárias ainda persistem, não havendo qualquer motivo idôneo para se pensar diversamente. A decisão ora querreada, pois, poderá vir a causar transtornos de ordem processual, tendo o condão, conseqüentemente, de dificultar futuro ressarcimento estatal (cf. fls. 04/07 – grifos no original).

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso, com conseqüente reforma da r. decisão recorrida **“mantendo-se a constrição dos valores**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL N. 2009.38.01.002174-7/MG

legalmente decretada e cabível na ação penal em curso nesta Vara dentro dos limites da competência do Juízo a quo, sem prejuízo de que a mesma medida venha a ser adotada na ação penal referente à lavagem de capitais, porquanto o Juízo a quo continua competente para se manifestar sobre a medida assecuratória explicitada nos autos em epígrafe” (fl. 07 – grifos originais).

Por Decisão de fls. 22/24, foram os embargos declaratórios opostos pela parte embargante acolhidos parcialmente, tão somente para constar o nº da Resolução “que define a competência da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte para os crimes de lavagem de dinheiro” (cf. fls. 25/27).

Com contrarrazões (fls. 30/32) e mantida a decisão recorrida (fl. 33), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial pelo provimento do recurso (fls. 36/40).

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

VOTO

Consta da r. Decisão recorrida os seguintes fundamentos, destaque (fl. 22/24):

“Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária bloqueada por determinação judicial nos autos da Medida Cautelar nº 2007.38.01.006512-7.

.....
Examinando os presentes autos verifico que não há como acolher o pedido formulado pela requerente nesta cautelar.

Com efeito, a requerente não logrou êxito em comprovar que não tem qualquer vínculo com seu filho, muito menos que não tem conhecimento das atividades por ele realizadas, uma vez que dois de seus imóveis eram utilizados para a prática da atividade criminosa.

Insta salientar que ainda que as contas de terceiras pessoas, ‘laranjas’, a princípio tenham relação com o crime de contrabando, não se pode esquecer o envolvimento dos investigados com o crime organizado, contravenção de jogos de azar, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Assim, persistem os indícios da origem ilícita dos valores constantes nas contas bancárias da requerente, o que impede o acolhimento do pedido ora formulado. Destaco que tal exame compete ao juiz da vara especializada no crime de lavagem de dinheiro, a quem cabe a análise da manutenção ou não do bloqueio das referidas contas.

Desta forma, entendo que os bloqueios em questão devem ser remetidos à vara de lavagem de dinheiro, que deverá analisar a manutenção ou não dos mesmos.

*Ante o exposto, **determino a remessa desta cautelar para a 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, especializada na apuração do crime de lavagem de dinheiro, nos termos da Resolução nº onde a manutenção do bloqueio deverá ser analisada**” (grifos no original).*

Não merece censura a r. decisão recorrida.

Com efeito, segundo se verifica da r. decisão impugnada, cuida a espécie de pedido de desbloqueio de conta bancária, em tese, mantida com recursos provenientes de atividade criminosa.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL N. 2009.38.01.002174-7/MG

Afirma a MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que há *“envolvimento dos investigados com o crime organizado, contravenção de jogos de azar, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro”*, e bem assim que *“a requerente não logrou êxito em comprovar que não tem qualquer vínculo com seu filho”*, que estaria envolvido em atividades criminosas.

Diante desse contexto, a remessa da cautelar para a 4ª Vara Criminal Especializada da Seção Judiciária de Minas Gerais para decidir sobre a manutenção ou não do bloqueio em referência, não implica *“em transtorno de ordem processual”* e nem cria dificuldade ao *“futuro ressarcimento estatal”*, como sustenta o Recorrente.

Com efeito, cuida-se apenas de ato processual praticado no exercício regular de jurisdição.

Com essa compreensão da matéria, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

